



*Distribuir às Drs. e Dns.
Deputados, assim como ao
Governo Regional.*

12-01-2022

Am. Garcia

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Horta, 12 de Janeiro de 2022

Assunto: Propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII - Estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII - Estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(...)

Artigo 2.º

(...)

Artigo 3.º

(...)

CAPÍTULO II

Medidas de redução do consumo de produtos de utilização única

SECÇÃO I

Proibição de colocação no mercado



Artigo 4.º

(...)

Artigo 5.º

(...)

SECÇÃO II

Sacos de plástico

Artigo 6.º

Proibição à disponibilização de sacos de plástico

*Rejeitado
12-01-2022
Aní Geo*

1 – Nos estabelecimentos e outros locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, é proibida a disponibilização ao consumidor de sacos de plástico de utilização única para embalagem primária de produtos vendidos a granel.

2 – Os estabelecimentos a que se refere o número anterior devem promover a disponibilização ao consumidor, no local de venda, de alternativas de embalagem isentas de plástico para os produtos a granel.

Artigo 7.º

Taxa sobre sacos de plástico

*Rejeitado
12-01-2022
Aní Geo*

1 – Sobre cada saco de plástico disponibilizado ao consumidor nos estabelecimentos e outros locais onde se realizem atividades de comércio a retalho e de restauração ou de bebidas, incluindo atividades não sedentárias, incide uma taxa no valor de € 0,10, a qual constitui receita própria da Região Autónoma dos Açores.

2 — (...).



3 — (...).

4 — As pessoas singulares ou coletivas que exerçam alguma das atividades referidas no n.º 1, devem submeter, através de formulário eletrónico a disponibilizar, em plataforma específica, pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, até ao último dia do mês de fevereiro de cada ano, os dados referentes ao ano civil anterior, nomeadamente as quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos aos consumidores, acompanhados de cópia dos documentos contabilísticos que demonstrem as quantidades declaradas.

*Registada
12-01-2022
A. Gey.*

5 — (...).

6 — (...).

7 — (...).

Artigo 8.º

(...)

SECÇÃO III

Embalagens de bebidas

Artigo 9.º

Proibição à disponibilização de embalagens de plástico

Nos estabelecimentos e outros locais onde se realizem atividades de restauração ou de bebidas e de alojamento, incluindo as atividades não sedentárias com espaço para consumo, é proibida a disponibilização, para consumo no local, de bebidas acondicionadas em embalagens não reutilizáveis.

*Registada
12-01-2022
A. Gey.*



Artigo 10.º

(...)

SECÇÃO IV

Outros produtos de plástico de utilização única

Artigo 11.º

Proibição da disponibilização de louça de plástico

1 — Nos estabelecimentos e outros locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, é proibida a disponibilização de pratos, tigelas, caixas ou cuvetes e copos, incluindo as respetivas coberturas ou tampas, bem como colheres, garfos, facas, pauzinhos ou varetas, palhinhas e agitadores, cujo componente estrutural principal seja plástico.

2 — Nas situações em que o consumo de alimentos ou bebidas ocorra em contexto clínico ou hospitalar com especiais indicações clínicas, é permitida a utilização de louça de plástico biodegradável, nos termos referidos nas respetivas indicações clínicas.

3 — (eliminado).

*Rejeição
12-01-2022
Am. Gen.*

Artigo 12.º

(...)

Artigo 13.º

(...)



CAPÍTULO III

Medidas de promoção da reutilização e reciclagem

Artigo 14.º

(...)

Artigo 15.º

(...)

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

(...)

Artigo 17.º

(...)

Artigo 18.º

(...)

Artigo 19.º

(...)

Artigo 20.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

Recebido
12/01/2022
F. J. G.



O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da sua concretização gradual, nos termos seguintes:

- a) (...);
- b) As medidas previstas nos artigos 6.º a 10.º produzem efeitos **90 dias após publicação do presente diploma;**
- c) (eliminado).»



PROPOSTA DE ADITAMENTO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de aditamento à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII - Estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«Artigo 6.º

Proibição à disponibilização de sacos de plástico

1 – (...)

2 – (...).

3 – Nos estabelecimentos onde se realizem atividades de restauração ou de bebidas é proibida a disponibilização ao consumidor de sacos de plástico de utilização única.

*Rejeitada
12-01-2022
A. J. J.*

Artigo 10.º

Restrições à colocação no mercado de embalagens de plástico

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Após a fase de utilização prevista do produto deve ser realizado um corte único na anilha de plástico que permite fixar a tampa ou cápsula ao recipiente, por forma a deixar de ser um círculo fechado.

*Rejeitada
12/01/2022
A. J. J.*



Artigo 12.º

(...)

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...).

5 — Sobre cada embalagem disponibilizada ao consumidor pelos estabelecimentos e outros locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, em que sejam vendidos produtos alimentares ou refeições prontas a consumir, incluindo as atividades não sedentárias, incide uma taxa no valor de € 0,10, a qual constitui receita própria da Região Autónoma dos Açores.

6 — A taxa cobrada ao consumidor, nos termos do número anterior, é obrigatoriamente discriminada na fatura emitida, através da designação de «Taxa Sobre Embalagens», devendo a fatura indicar expressamente o número de unidades disponibilizadas ao consumidor.

7 — A discriminação da taxa referida no número anterior deve constar na fatura de forma autónoma, sendo, obrigatoriamente, separada do eventual preço de venda da respetiva embalagem, não incidindo sobre a mesma o IVA.

*Revisado
12-01-22
A-Gem*

Artigo 15.º - A

Sistema de depósito de produtos de plástico das artes de pesca e lixo marinho

1 — O Governo Regional deve implementar, conforme previsto no artigo 15.º, um sistema de depósito de produtos, artefactos e apetrechos de plástico utilizados nas artes de pesca, de forma a garantir a respetiva reciclagem, sem prejuízo de ser também criado um sistema de depósito de produtos de

*Revisado
12/01/2022
A-Gem*



plástico recolhidos no oceano pelas embarcações de pesca, marítimo-turísticas e privados.

2 — Sem prejuízo do estado de degradação dos objetos depositados, conforme previsto no número anterior, deve, se possível, priorizar-se a reparação dos mesmos.»

Horta, 12 de janeiro de 2022

O Deputado,

Pedro Neves